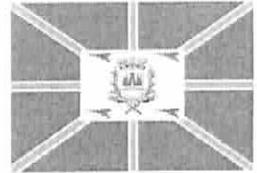




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....050/2015

“Acrescenta o § 4º, ao art. 11, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, dando outras providências”, modificada que foi pelas Leis de nºs 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003, 4.197, de 25 de novembro de 2005, 5.058, de 8 de novembro de 2012, 5.124, de 4 de março de 2013 e 5.130, de 15 de março de 2013”, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º, ao art. 11, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, dando outras providências”, modificada que foi pelas Leis de nºs 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003, 4.197, de 25 de novembro de 2005, 5.058, de 8 de novembro de 2012, 5.124, de 4 de março de 2013 e 5.130, de 15 de março de 2013, com esta redação:

“Art. 11 – ...

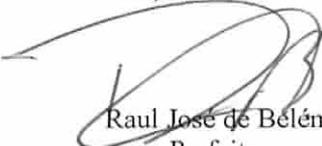
...

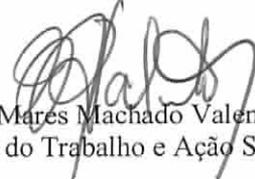
§ 4º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.”

Art. 2º A Lei Orçamentária anual deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos das Leis de nºs 2.923, de 18 de janeiro de 1994, 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003, 4.197, de 25 de novembro de 2005, 5.058, de 8 de novembro de 2012, 5.124, de 4 de março de 2013 e 5.130, de 15 de março de 2013, desde que não modificados por esta Lei.

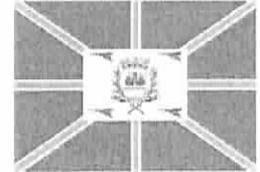
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de março de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito


Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES!

Através das Leis Municipais de nºs 5.058, de 8 de novembro de 2012 e 5.130, de 15 de março de 2013, foram introduzidas adequações na Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, “que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, dando outras providências”, em atendimento à Resolução do Conanda nº 139, de 17 de março de 2010, que até então dispunha sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, bem como da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que alterou os arts. 132, 134, 135 e 139, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

Todavia, no final do ano passado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA editou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de janeiro de 2015, que “Altera a Resolução do Conanda nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo território nacional dos membros do Conselho Tutelar”.

A Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, acabou revogando a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, e introduziu algumas modificações para a eleição dos Conselheiros Tutelares, algumas delas previstas na nossa legislação municipal correlata, a qual anteriormente já havia sido alterada.

A propósito a 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguari oficiou o Chefe do Executivo Municipal quanto a necessidade de promover ajustes na legislação local, e após estudos concluímos que é preciso fazer as adequações constantes deste Projeto de Lei.

Considerando que este ano as eleições para o Conselho Tutelar serão unificadas em todo o país no mês de outubro, e que o edital respectivo terá que ser publicado no início do mês de abril de 2015, é imprescindível que ocorra antes as modificações propostas na norma municipal que norteará também o sufrágio universal e direto respectivo.

Pelo exposto, considerando a importância da matéria tratada neste Projeto de Lei, solicitamos as Vossas Excelências a sua aprovação nos termos em que se encontra redigido e que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em
9 de março de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



Alterada pela Lei 4.197/05.

1

Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 2.923 (CONSOLIDADA)

(Com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2.973, de 04.10.94, 3.205, de 05.06.97, 3.235, de 02.10.97, 3.535, de 08.12.00, 3.600, de 18.06.01 e 3.845, de 13.03.03)

“Contém novas normas sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição às constantes da Lei n.º 2.863, de 24.08.93.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Araguari será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo, por entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - As entidades governamentais e não governamentais sediadas neste Município deverão submeter os respectivos programas ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - O descumprimento ao disposto no § 2º deste artigo implicará na incursão da entidade nas sanções dos Arts. 191 e 193 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º - O Município propiciará a proteção jurídica social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 5º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços que venham a ser criados para a proteção e defesa da criança e do adolescente.

Art. 4º - As crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, negligências, exploração, abuso, maldade e opressão, será prestado atendimento médico e psicossocial, através de um centro especial a ser implementado pelo Poder Executivo.



Parágrafo único – O executivo implementará ainda serviços de prevenção e atendimento médico, de identificação e localização de pessoas desaparecidas, de aprendizagem profissionalizante infantil, de formação e encaminhamento profissional, de creches e demais de natureza e alcance análogos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA E ESTRUTURA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos e fontes:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Das Normas e Natureza do Conselho

Art. 6º - Fica normatizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado no Art. 6º, inciso III, da Lei Municipal n.º 2.625, de 28 de novembro de 1990, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou esteja afeto às condições de vida das crianças e adolescentes;

Ao s
put
m
F

CEP
(a)
e





IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069) e que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação;

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município;

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, sob a fiscalização do Ministério Público; (Inciso alterado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX – fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas às disposições legais;

X – elaborar o regimento interno dos Conselhos Tutelares do Município. (Inciso acrescentado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

Seção III

Dos Membros do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de quatorze membros, sendo:

I – sete membros titulares e sete suplentes representando os poderes municipais, indicados pelo Prefeito; (Inciso alterado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

- a) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- b) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- c) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- d) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- e) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- f) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;
- g) revogada pela Lei nº 3.845, de 13.03.03;

II – sete membros titulares e sete suplentes, representando a sociedade, indicados na ordem de votação, nomeados e empossados pelo Executivo, eleitos por instituições filiadas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso alterado pela Lei nº 3.845 de 13.03.03)

§ 1º - A função de membros do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ter uma Secretaria Executiva, composta de funcionários públicos municipais cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no qual serão registrados os valores e recursos a serem utilizados no cumprimento desta Lei, obedecida a política deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Comporão os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – os recursos orçamentários do Município;

II – os recursos transferidos ao Município, nos termos do parágrafo único do Art. 261, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

III – os recursos captados pelo Município através de quaisquer convênios, doações diretas, contribuições de terceiros e outras receitas;

IV – os recursos provenientes das multas originárias da aplicação do Art. 214, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - Todos os recursos destinados ao Fundo deverão ser contabilizados como Receita Orçamentária Municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei Orçamentária, ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de Direito Financeiro.

CAPÍTULO IV

DÓ CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DÓ ADOLESCENTE

Seção I

Da criação e natureza do Conselho

Art. 10 – Fica criado o Conselho Tutelar de Araguari, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Artigo alterado pela Lei n.º 3.205, de 05.06.97).

Parágrafo único – O Conselho Tutelar de Araguari funcionará nos dias úteis, no horário de 8:00 horas às 18:00 horas, mantendo plantões fora deste horário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, cujas formas de atendimento e escalas serão definidos no regimento interno do Órgão. (Parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei n.º 3.845, de 13.03.03).

[Assinatura]



Seção II

Dos membros e da competência do Conselho

Art. 11 – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução para mais um único mandato.

Art. 12 – Haverá suplentes para os conselheiros tutelares, a serem convocados, nas hipóteses legais, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Artigo alterado pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

Art. 13 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 14 – São requisitos para o exercício das funções de conselheiro tutelar: (“Caput” do Artigo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, de 05.06.97)

I – reconhecida idoneidade moral, provada através dos meios hábeis, inclusive por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais; (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, de 05.06.97)

II – idade superior a vinte e um (21) anos ao ensejo da posse; (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94, Lei nº 3.205, de 05.06.97 e Lei nº 3.535, de 08.12.00)

III – residência no Município; (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94, Lei nº 3.205, de 05.06.97 e Lei nº 3.535, de 08.12.00)

IV – convívio e experiência mínimos de dois (2) anos, no trato de interesses sociais e/ou educativos da criança e do adolescente; (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, de 05.06.97)

V – escolaridade universitária com formação em ciências humanas ou esteja fazendo curso na referida área. (Inciso alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94, Lei nº 3.205, de 05.06.97, Lei nº 3.235, de 02.10.97, Lei nº 3.535, de 08.12.00 e Lei nº 3.845, de 13.03.03)

Parágrafo único – Para a ocupação das suplências dos conselheiros são exigidos dos candidatos os mesmos requisitos constantes deste artigo. (Parágrafo único inserido pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá e regulamentará, por resolução, a forma e processamento de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as seguintes disposições: (“caput” do Artigo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94 e Lei nº 3.205, de 05.06.97)

I – terão direito a voto individual no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar as instituições que mantenham programa de atendimento ao menor e ao adolescente, integral ou parcialmente, como também, as instituições de caráter exclusivamente educacional, de ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes, ressalvadas quanto às



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

últimas, as disposições do inciso II subseqüente; (Inciso incluído pela Lei 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei nº 3.535, 08.12.00)

II – o Poder Executivo Municipal terá dois votos, cabendo um ao Gabinete do Prefeito e outro à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tendo esta última o voto de qualidade; a Câmara Municipal terá dois votos, cabendo um ao Presidente e outro a Vereador indicado pelo Plenário, enquanto o conjunto das instituições de educação referidas no inciso anterior terá oito votos, a serem exercidos por representantes desse conjunto, escolhidos e credenciados pelo mesmo; (Inciso incluído pela Lei nº 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

III – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social terão direito a um voto, cada qual; (Inciso incluído pela Lei nº 3.205, de 05.06.97) *Revogado Lei nº 5.058/12*

IV – a inscrição de candidatos poderá ser por candidatura individual ou chapas coletivas, segundo opção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressa na resolução prevista no “caput”. (Inciso incluído pela Lei nº 3.205, de 05.06.97 e alterado pela Lei nº 3.535, de 08.12.00)

§ 1º - As entidades de classe, os clubes de serviços e outras associações sem fins lucrativos, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, procederão à escolha dos membros do Conselho Tutelar, em número de 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes. (Parágrafo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94)

§ 2º - Não será permitida a acumulação do cargo de conselheiro com cargo ou função públicos. *revogado pela Lei nº 5.058/12*

Art. 16 – O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, respeitadas as disposições desta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. (Artigo alterado pela Lei nº 2.973, de 04.10.94)

Seção IV

Do exercício, da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 17 – Fica instituído o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Araguari, sendo-lhe aplicado naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da legislação correlata, quanto à s vantagens, deveres e proibições dos ocupantes de cargos comissionados. (Artigo alterado pela Lei nº 3.205, de 05.06.97 e Lei nº 3.845, de 13.03.03)

Parágrafo único – O exercício da função aqui referida não implicará em vínculo empregatício com o Município. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 3.205, de 05.06.97)

Art. 18 – A Fazenda Municipal pagará remuneração mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) para o conselheiro eleito, empossado e em efetivo exercício, deduzido do valor a contribuição previdenciária concernente que doravante lhe será descontada para recolhimento.

Handwritten signature





Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

7

(Artigo alterado pela Lei nº 3.205, de 05.06.97, Lei nº 3.235, de 02.10.97, Lei nº 3.600, de 18.06.01 e Lei nº 3.845, de 13.03.03)

§ 1º - A retribuição pecuniária será paga apenas pelo exercício efetivo da função, atestado sempre pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excluído da mesma o suplente, enquanto não convocado, empossado e em efetivo exercício funcional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.205, de 05.06.97, alterado pela Lei nº 3.235, de 02.10.97 e renumerado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

§ 2º - A remuneração mensal aludida no "caput" deste artigo será reajustada no mesmo percentual do aumento salarial que vier a ser concedido aos servidores municipais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.845, de 13.03.03)

Seção V

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 19 - Perderá o mandato o conselheiro que violar princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando imediata posse ao correlato suplente. (Parágrafo único alterado pela nº Lei 3.205, 05.06.97)

Art. 20 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, ou em foro ou distrito com atribuições locais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 8º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 22 - O Fundo Municipal será gerido pelo ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Araguari em consonância com as normas legais de utilização de recurso público mediante as prioridades elencadas pelo Conselho Municipal.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no atual orçamento do Município, para acorrer às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de até CR\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros reais).



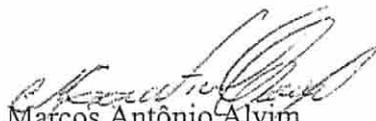
Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

Art. 24 – O Executivo Municipal incluirá anualmente no orçamento recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – Visando adequar e viabilizar a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com os Governos Federal e Estadual e entidades privadas, conforme a Lei Orgânica do Município.

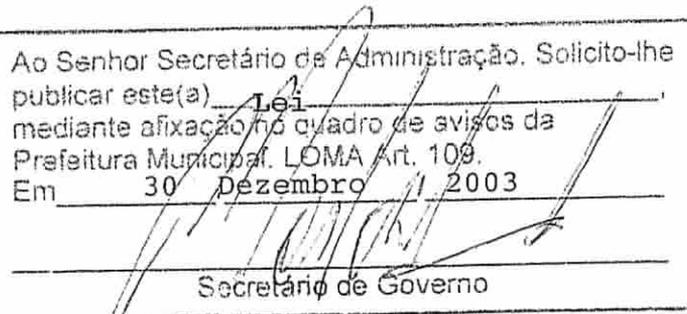
Art. 26 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a sua afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de dezembro de 2003.

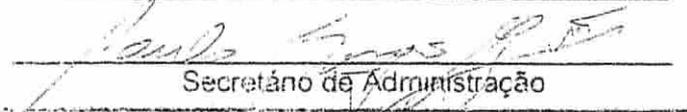

Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Ao Senhor Secretário de Administração, Solicito-lhe publicar este(a) Lei mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. LOMA Art. 109.
Em 30 de Dezembro de 2003


Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei o (a) presente Lei, mediante a sua afixação no quadro de avisos desta Prefeitura, onde o(a) mesmo(a) permanecerá exposto(a).
Em 30 de Dezembro de 2003


Secretário de Administração



LEI Nº 2973

"Introduz alterações na Lei Municipal nº 2923, de 18 de janeiro de 1994."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam introduzidas alterações na Lei nº 2923, de 18 de janeiro de 1994, que "Contém novas normas sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição às constantes da Lei nº 2863, de 24.08.93", consistindo essas alterações em reformulações e acréscimos assim especificados:

I - ficam reformulados:

- a) o inciso VII, do artigo 7º;
- b) os incisos I, e respectivas alíneas "a" a "f", e II do artigo 8º;
- c) o artigo 11;
- d) o inciso IV do artigo 14;
- e) o artigo 15 e seus parágrafos 1º e 2º;
- f) o artigo 16;
- g) o artigo 18;

II - ficam acrescentados:

- a) a alínea "g" ao inciso I do artigo 8º;
- b) o inciso V ao artigo 14.

Art. 2º - O inciso VII, do Art. 7º, passa a ter esta redação:

"Art. 7º - ...

...

.../

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

..."

Art. 3º - Os incisos I e II do Art. 8º, passam a ter estas redações:

"Art. 8º - ...

I - sete membros natos, representando os poderes municipais, indicados:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



- a) 01 (um) pelo Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) pelo Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) pelo Presidente do Conselho Municipal do Bem Estar do Menor;
- d) 01 (um) pelo Secretário Municipal de Saúde e Ação Social;
- e) 01 (um) pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- f) 01 (um) pelo Juizado da Infância e Juventude;
- g) 01 (um) pela Promotoria de Justiça da Infância e Juventude;

II - sete membros, representando a sociedade, a serem nomeados e empossados pelo Executivo, com a prévia escolha e indicação pelas Associações e Entidades envolvidas em programas assistenciais, que não tenham fins lucrativos, e que se dediquem a programas de assistência à infância e adolescência."

Art. 4º - O Art. 11, com a modificação do seu contexto, passa a ter esta redação:

"Art. 11 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução para mais um único mandato."

Art. 5º - O Art. 14, com a reformulação do inciso IV e o acréscimo do inciso V, passa a ter esta redação:

"Art. 14 - São requisitos para ser membro do Conselho Tutelar e exercer as respectivas funções:

I - reconhecida idoneidade moral, provada através dos meios hábeis, inclusive por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há 05 (cinco) anos, no mínimo;

IV - convívio e experiência mínimos de 01 (um) ano, no trato de interesses sócio-educativos do menor e do adolescente;

V - escolaridade equivalente, no mínimo, a segundo grau completo."

Art. 6º - O Art. 15, o qual terá reformulados o "caput" e os parágrafos 1º e 2º, passa a ter esta redação:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



"Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá e regulamentará a forma e processamento de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - As entidades de classe, os clubes de serviços e outras associações sem fins lucrativos, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, procederão à escolha dos membros do Conselho Tutelar, em número de 05 (cinco) titulares e 05 (cinco) suplentes.

§ 2º - Não será permitida a acumulação do cargo de conselheiro com cargo ou função públicos."

Art. 7º - O Art. 16 passa a ter esta redação:

"Art. 16 - O Processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, respeitadas as disposições desta lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público."

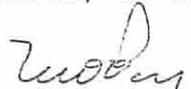
Art. 8º - O Art. 18 tem modificada sua redação, ficando com a seguinte:

"Art. 18 - Os conselheiros tutelares não terão remuneração, assegurando-se-lhe, entretanto, o reembolso de gastos que fizerem no cumprimento de suas funções, até o limite correspondente ao valor de três (3) salários mínimos mensais, como os relativos a ligações telefônicas, transporte e alimentação, obedecido o sistema de revezamento e o que dispuser o respectivo regulamento do Executivo Municipal."

Art. 9º - O Executivo Municipal fará publicar a íntegra da Lei nº 2923, de 18 de janeiro de 1994, com as alterações constantes da presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 04 de outubro de 1994.


Miguel Domingos Oliveira
Prefeito Municipal


Sebastião Carolino de Paiva Filho
Secretário de Saúde e Ação Social



LEI Nº 3.205

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.923, DE 18 DE JANEIRO DE 1994, QUE CONTÉM NORMAS SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 10, 14, 15, 17, 18 e parágrafo único do art. 19, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, os quais passam a ter as presentes e respectivas redações:

“Art. 10 - Fica criado o Conselho Tutelar de Araguari, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - O Conselho Tutelar funcionará provisoriamente, nas instalações do CMBEM - Conselho Municipal do Bem Estar do Menor, na Avenida Nicolau Dorázio, 160, Bairro Industrial, todos os dias úteis, no horário de 8:00 até 11:30 horas e de 13:00 até 17:30 horas, mantendo plantões fora destes horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, cujas formas de atendimento e escala serão definidas no regimento interno do Órgão.”

“Art. 14 - São requisitos para o exercício das funções de conselheiro tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, provada através dos meios hábeis, inclusive por Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

II - idade superior a vinte e cinco (25) anos;

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



III - residir no Município há cinco (5) anos, no mínimo;
IV - convívio e experiência mínimos de dois (2) anos, no trato de interesses sociais e/ou educativos da criança e do adolescente;

V - escolaridade universitária para todos os conselheiros.

§ 1º - Idêntica escolaridade será exigida para os suplentes do Conselho

§ 2º - O grau universitário exigido no inciso V deste artigo será, obrigatoriamente, referente aos cursos de psicologia, assistência social e pedagogia.”

“Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá e regulamentará, por resolução, a forma e processamento de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as seguintes disposições:

I - as instituições que mantenham programas de atendimento ao menor, integral ou parcialmente, excetuados os de caráter meramente educacional, terão direito a voto individual no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - o Poder Executivo Municipal terá dois votos, cabendo um ao Gabinete do Prefeito e outro à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tendo esta última o voto de qualidade; a Câmara Municipal terá dois votos, cabendo um ao Presidente e outro a Vereador indicado pelo Plenário;

III - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal de Assistência Social terão direito a um voto, cada qual;

IV - a inscrição de candidatos poderá ser por candidatura individual ou chapas coletivas, definida a forma na resolução prevista no “caput” deste artigo, devendo a cada candidato corresponder, sempre, o nome do respectivo suplente, limitados os candidatos ao número total de vinte concorrentes.”

“Art. 17 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.



Parágrafo único - O exercício da função aqui referida não implicará em vínculo empregatício com o Município.”

“Art. 18 - A Fazenda Municipal pagará ao conselheiro eleito, empossado e em efetiva função, a retribuição pecuniária de R\$300,00 (trezentos reais) ao mês.

Parágrafo único - A retribuição pecuniária será paga apenas pelo exercício efetivo da função, atestado sempre pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 19 . . .

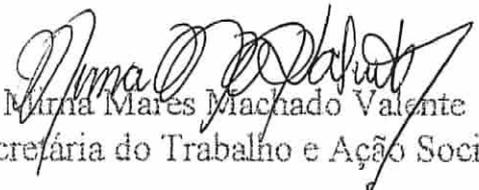
Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando imediata posse ao correlato suplente.”

Art. 2º - Para acorrer aos gastos decorrentes desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no vigente orçamento do Município, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valendo-se, a tanto, dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 05 de junho de 1997.


Milton de Lima Luho
Prefeito Municipal


Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI**



LEI Nº 3.235

“CONTÉM ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.923, DE
18.1.1994, RELATIVA AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V e os §§ 1º e 2º do art. 14, o art. 18 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 2.932, de 18 de janeiro 1994, alterados pela Lei nº 3.205, de 5 de junho 1997, passam a ter novas redações, quais sejam:

"Art. 14 -

V - escolaridade universitária para, no mínimo, dois dos conselheiros.

§ 1º - Para os suplentes dos conselheiros referidos no inciso anterior exige-se também escolaridade superior.

§ 2º - O grau universitário exigido para dois dos conselheiros e respectivos suplentes será, obrigatoriamente, referente aos cursos de psicologia e assistência social.

Art. 18 - A Fazenda Municipal pagará retribuição pecuniária mensal de R\$300,00 (trezentos reais) para o conselheiro eleito, empossado e em efetivo exercício.

Parágrafo único - A retribuição pecuniária será paga apenas pelo exercício efetivo da função, atestado sempre pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excluído da mesma o suplente, enquanto não convocado, empossado e em efetivo exercício funcional."

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado Minas Gerais, em 02 de outubro de 1997.


Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal


Mirna Mares Machado Valente
Secretária de Ação Social

AO S

AO S



LEI N.º 3.535

“Altera dispositivos da Lei nº 2.923, de 18.01.1994, nos termos que menciona.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas disposições da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, modificada pelas Leis ns. 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, e 3.235, de 2 de outubro de 1997, relativamente aos artigos 12, 14 e 15, conforme consta dos parágrafos a seguir enunciados.

§ 1º - Quanto ao artigo 12, fica o mesmo com esta redação:

“Art. 12 - Haverá suplentes para os conselheiros tutelares, a serem convocados, nas hipóteses legais, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

§ 2º - Quanto ao artigo 14, recebem novas redações os incisos II, III e V, ficando revogados os §§ 1º e 2º, e inserindo-se-lhe parágrafo único, da seguinte forma:

“Art. 14. ...

II – idade superior a vinte e um (21) anos ao ensejo da posse;
III – residência no Município;

V – escolaridade mínima de 2º (segundo) grau completo.

Parágrafo único - Para a ocupação das suplências dos conselheiros são exigidos dos candidatos os mesmos requisitos constantes deste artigo.”

§ 3º - Quanto ao artigo 15, recebem novas redações os incisos I, II e IV, quais sejam:

“Art. 15 - ...

I – terão direito a voto individual no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar as instituições que mantenham



programa de atendimento ao menor e ao adolescente, integral ou parcialmente, como também, as instituições de caráter exclusivamente educacional, de ensino fundamental e médio para crianças e adolescentes, ressalvadas quanto às últimas, as disposições do inciso II subseqüente;

II - o Poder Executivo Municipal terá dois votos, cabendo um ao Gabinete do Prefeito e o outro à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, tendo esta última o voto de qualidade; a Câmara Municipal terá dois votos, cabendo um ao Presidente e outro a Vereador indicado pelo Plenário, enquanto o conjunto das instituições de educação referidas no inciso anterior terá oito votos, a serem exercidos por representantes desse conjunto, escolhidos e credenciados pelo mesmo;

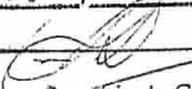
IV - a inscrição de candidatos poderá ser por candidatura individual ou por chapas coletivas, segundo opção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expressa na resolução prevista no "caput"."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 08 de dezembro de 2000.

Ao Senhor Secretário de Administração, Solicito-lhe publicar esta Lei, mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, LOMA AM, 109

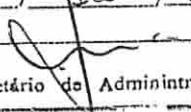
Em 08 / 12 / 00

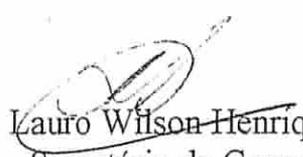

Secretário de Governo


Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publique a presente Lei, mediante a sua afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, onde a mesma permanecerá exposta.

Em 08 / 12 / 00


Secretário de Administração


Lauro Wilson Henriques
Secretário de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



LEI N.º 3.600

"Altera a redação do "caput" do artigo 18, da Lei n.º 2.923, de 18 de janeiro de 1994 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 18, da Lei n.º 2.923, de 18 de janeiro de 1994, modificado que foi pelas Leis n.ºs 3.205, de 05 junho de 1997 e 3.235 de 02 de outubro de 1997, passa a ter esta redação:

"Art. 18 - A Fazenda Municipal pagará retribuição pecuniária mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) para o Conselheiro eleito, empossado e em efetivo exercício.

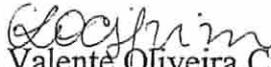
... "

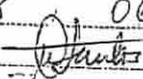
Art. 2º - Para acorrer os gastos com a execução desta Lei, caso seja necessário, poderá o Chefe do Executivo suplementar a dotação 1581483.2195.3131, do vigente orçamento, valendo-se para tanto da anulação parcial de dotações.

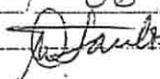
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de junho de 2001.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Carmen Valenté Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Ao Senhor Secretário de Administração. Solicito-lhe publicar esta Lei, mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal. LOMA Art. 109
Em 18 / 06 / 01

Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei a presente Lei, mediante a sua afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, onde a mesma permanecerá exposta.
Em 18 / 06 / 01

Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL
DE ARAGUARI



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.845

“Introduz alterações na Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VII, do art. 7º, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a ter esta redação, acrescentando-se ao artigo o inciso X:

“Art. 7º - ...

...

VII – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, sob a fiscalização do Ministério Público;

...

X – elaborar o regimento interno dos Conselhos Tutelares do Município.”

Art. 2º - Os incisos I e II do art. 8º da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogadas as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do mesmo inciso I:

“Art. 8º - ...

I – sete membros titulares e sete suplentes representando os poderes municipais, indicados pelo Prefeito;

II – sete membros titulares e sete suplentes, representando a sociedade, indicados na ordem de votação, nomeados e empossados pelo Executivo, eleitos por instituições filiadas e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

...”

Art. 3º - O parágrafo único do art. 10, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que foi acrescentado pela Lei nº 3.205, de 05 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Marcos Antônio Alvim
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

“Art. 10 - ...

Parágrafo único – O Conselho Tutelar de Araguari funcionará nos dias úteis, no horário de 8:00 horas às 18:00 horas, mantendo plantões fora deste horário, inclusive aos sábados, domingos e feriados, cujas formas de atendimento e escalas serão definidos no regimento interno do Órgão.”

Art. 4º - O inciso V, do art. 14, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a ter esta redação:

“Art.14 - ...

...

V – escolaridade universitária com formação em ciências humanas ou esteja fazendo curso na referida área.

...”

Art. 5º - O “caput” do art.17, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

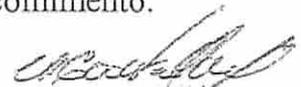
“Art. 17 – Fica instituído o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Araguari, sendo-lhe aplicado naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e da legislação correlata, quanto às vantagens, deveres e proibições dos ocupantes de cargos comissionados.

...”

Art. 6º - O “caput” do art. 18, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescentado o § 2º, renumerando-se para § 1º, o respectivo parágrafo único:

“Art.18 – A Fazenda Municipal pagará a remuneração mensal de R\$600,00 (seiscentos reais) para o conselheiro eleito, empossado e em efetivo exercício, deduzido do valor a contribuição previdenciária concernente que doravante lhe será descontada para recolhimento.

§ 1º - ...


Marcos Antônio Alvim
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Araguari
Gabinete do Prefeito

§ 2º - A remuneração mensal aludida no “caput” deste artigo será reajustada no mesmo percentual do aumento salarial que vier a ser concedido aos servidores municipais.”

Art. 7º - O Executivo Municipal fará publicar a íntegra da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, com todas as suas alterações, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Para fazer face aos gastos com a execução desta Lei no presente exercício, fica o Chefe do Executivo autorizado a suplementar a dotação nº 0223.08244067.2195.33903600, no valor de até R\$600,00 (seiscentos reais) utilizando-se dos recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotações e/ou provenientes do excesso de arrecadação.

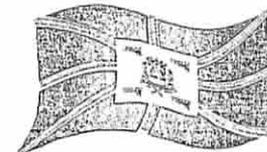
Parágrafo único – Para o exercício de 2003, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no respectivo orçamento, podendo para tanto criar as dotações orçamentárias inerentes.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 2003.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social



Publicada no jornal "Contudo" em 01.12.05— Edição 172.

LEI Nº 4.197

... "Acrescenta o § 3º, ao artigo 18, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que sofreu alterações pela Lei nº 3.845, de 13 de março de 2003."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 3º, ao artigo 18, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que foi alterado pela Lei nº 3.845, de 13 de março de 2003, com esta redação:

"Art. 18 - ...

...
§ 3º - Pela prestação de serviços durante os plantões o conselheiro tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício, faz jus à gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração mensal que perceber."

Art. 2º - Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de novembro de 2005.


Marcos Antônio Alvim
Prefeito


Lúcia de Araújo
Secretária de Administração





PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.058, de 8 de novembro de 2012.

“Introduz alterações na Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando outras providências”, modificada que foi pelas Leis de nºs 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003 e 4.197, de 25 de novembro de 2005.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam introduzidas alterações na Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando outras providências”, modificada que foi pelas Leis de nºs 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003 e 4.197, de 25 de novembro de 2005, relativamente aos artigos 7º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19 e 20, conforme consta dos parágrafos a seguir enunciados.

§ 1º - Fica revogado o inciso X do art. 7º.

§ 2º - Ficam acrescentados ao art. 10 os §§ 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, da seguinte forma:

“Art. 10 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Todos os membros do Conselho Tutelar de Araguari serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, distritos municipais e zona rural, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho Tutelar de Araguari.”

§ 3º - O art. 11 passa a ter nova redação, acrescentando-lhe os §§ 1º, 2º e 3º, conforme segue:

“Art. 11 – O Conselho Tutelar de Araguari será composto de 5 (cinco) membros e os candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - Fica prorrogado até 31 de março de 2013, o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar para que se realize o processo seletivo e a escolha por sufrágio universal e direto dos novos membros do mencionado Conselho, de modo a evitar que o referido órgão fique acéfalo.

§ 2º - Considerando o disposto na Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2016, o mandato dos conselheiros tutelares será de 4 (quatro) anos, devendo ser realizada eleição nos termos da mencionada Lei Federal, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º - Até que sejam implementadas as regras da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, o mandato dos membros do Conselho Tutelar a serem eleitos conforme o disposto nesta Lei será pelo período de 1º de abril de 2013 até 31 de dezembro de 2015, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos da mencionada Lei Federal.”

§ 4º - O art. 12 passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os §§ 1º e 2º, conforme

segue:

“Art. 12 – O processo de escolha para o Conselho Tutelar de Araguari ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá prorrogar o prazo de inscrição de novas candidaturas por igual período, uma única vez, para que não haja prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá emvidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.”

segue:

§ 5º - O art. 13 passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os §§ 1º e 2º, conforme

“Art. 13 – Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, pela Resolução Conanda nº 139, de 17 de março de 2010, pela Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994 e suas alterações, compete ao Conselho Tutelar de Araguari a elaboração e aprovação do seu regimento interno.

§ 1º - A proposta do regimento interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de proposta de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o regimento interno do Conselho Tutelar de Araguari será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhada cópia ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.”

§ 6º - O *caput* e os incisos IV e V do art. 14 recebem novas redações, ficando ainda acrescentados o inciso VI ao mesmo *caput* e o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“Art. 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar de Araguari serão exigidos os critérios do art. 133, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além dos seguintes requisitos:

...

IV – experiência comprovada mínima de 1 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V – comprovação de conclusão do ensino superior;

VI – formação específica sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - ...

§ 2º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que queira concorrer na eleição para a escolha dos conselheiros tutelares terá que se desincompatibilizar afastando-se das suas funções no prazo de até 3 (três) meses antes do pleito, a contar a partir da publicação do respectivo edital.”

§ 7º - Ficam revogados os incisos I, II, III e o § 1º, todos do art. 15, bem como alterada a redação do seu inciso IV e acrescentado o inciso V, dando ainda nova redação ao § 2º, conforme segue:

“Art. 15 - ...

...

IV – a eleição será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Araguari, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – candidatura individual, não sendo admitida a composição por chapas.

...

§ 2º - A função de membro do Conselho Tutelar de Araguari exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.”

§ 8º - O art. 17 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“Art. 17 - ...

§ 1º - ...



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar de Araguari não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.”

§ 9º - O *caput* do art. 19 passa a ter nova redação, conforme segue:

“Art. 19 – Perderá o mandato o conselheiro que violar princípios do regimento interno ou for condenado por sentença irrecurável, pela prática de crime ou contravenção, ou ainda se infringir dispositivos desta Lei.

...”

§ 10 – O *caput* do art. 20 passa a ter nova redação, ficando acrescentados ao mesmo os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

“Art. 20 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º - ...

§ 2º - Ocorrendo vagância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar de Araguari, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 3º - Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, bem como não haverá prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 5º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar de Araguari a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função, a ser prevista na legislação local.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de

2012.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Virginia Alcântara

Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.124, de 4 de março de 2013.

“Dá nova redação ao § 1º, do art. 11, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando outras providências”, modificada que foi pelas Leis de nºs 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003, 4.197, de 25 de novembro de 2005 e 5.058, de 8 de novembro de 2012.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do art. 11, da Lei nº 2.923, de 18 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dando outras providências”, modificada que foi pelas Leis de nºs 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003, 4.197, de 25 de novembro de 2005 e 5.058, de 8 de novembro de 2012, passa a ter esta redação:

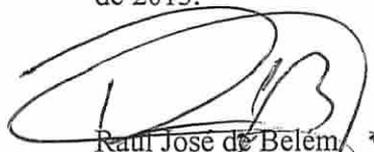
“Art. 11. ...

§ 1º - Fica prorrogado até 14 de julho de 2013, o mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar para que se realize o processo seletivo e a escolha por sufrágio universal e direto dos novos membros do mencionado Conselho, de modo a evitar que o referido órgão fique acéfalo.

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos das Leis de nºs 2.923, de 18 de janeiro de 1994, 2.973, de 4 de outubro de 1994, 3.205, de 5 de junho de 1997, 3.235, de 2 de outubro de 1997, 3.535, de 8 de dezembro de 2000, 3.600, de 18 de junho de 2001, 3.845, de 13 de março de 2003, 4.197, de 25 de novembro de 2005 e 5.058, de 8 de novembro de 2012, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de março de 2013.


Raul José de Belém
Prefeito


Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.130, de 15 de março de 2013.

“Fixa o vencimento básico mensal do ocupante do cargo de Conselheiro Tutelar e modifica o valor da gratificação pelos serviços prestados durante o plantão quando em efetivo exercício do cargo, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.973, de 4 de outubro de 1994, Lei nº 3.205, de 5 de junho de 1997, Lei nº 3.535, de 8 de dezembro de 2000, Lei nº 3.600, de 18 de junho de 2001, Lei nº 3.845, de 13 de março de 2003, Lei nº 4.197, de 25 de novembro de 2005 e Lei nº 5.058, de 8 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A Fazenda Pública Municipal pagará vencimento básico mensal de R\$ 705,37 (setecentos e cinco reais e trinta e sete centavos) para o Conselheiro Tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício da função, deduzido o valor da contribuição previdenciária devida.

...”

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 2.923, de 18 janeiro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.973, de 4 de outubro de 1994, Lei nº 3.205, de 5 de junho de 1997, Lei nº 3.535, de 8 de dezembro de 2000, Lei nº 3.600, de 18 de junho de 2001, Lei nº 3.845, de 13 de março de 2003, Lei nº 4.197, de 25 de novembro de 2005 e Lei nº 5.058, de 8 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. ...

...

§ 3º Pela prestação de serviços durante os plantões o Conselheiro Tutelar eleito, empossado e em efetivo exercício, terá direito à gratificação no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), reajustáveis sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores públicos municipais, sendo aplicadas ao valor da gratificação todas as disposições contidas na Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.”

Art. 3º O valor do vencimento mensal do Conselheiro Tutelar fixado na forma desta Lei, tem por referência os índices de reposição de perdas inflacionárias, até então aplicados aos servidores públicos municipais, nos termos da Lei nº 4.779, de 20 de maio de 2011.

Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos não expressamente modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de março de 2013.


Raul José de Belém
Prefeito


Luiz Gonzaga Barbosa Feres
Secretário de Administração


Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

Mensagem de veto

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

"Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral." (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

MICHEL TEMER

José Eduardo Cardozo

Gilberto Carvalho

Luis Inácio Lucena Adams

Patrícia Barcelos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2012

RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

Capítulo I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do **caput**, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do **caput** ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Capítulo II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal,

sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subseqüente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 10º Compete à Lei Municipal ou do Distrito Federal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

Parágrafo único. Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do **caput** ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Capítulo IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Capítulo V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações

Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Capítulo VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

Capítulo VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Capítulo VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do

CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no **caput** compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Fica revogada a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA.



MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS